PROCESSO Nº 4427/2021 - SESAU.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.
OBJETO: Solicitação de Acréscimo quantitativo ao Contrato n°001.20.10.2020-SESAU

PARECER Nº 111/2021 – ASJUR/SESAU.

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, originado do memorando nº 025/2021, em que o Fiscal do Contrato solicita a realização de renovação do **contrato nº 001.20.10.2020 - SESAU**, celebrado com a empresa **Benassuly e Silva LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.559.805/0001-80, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de material de consumo (informática) para atender toda a Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

Conforme informações exaradas, há a necessidade acréscimo quantitativo ao referido contrato correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da contratação.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Outrossim, para atender o escopo específico desta consulta, insta delimitar o sentido da expressão "contrato administrativo". Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* leciona, p. 645, *in verbis*:

> *Em sentido próprio, o contrato administrativo se caracteriza por ser um vínculo jurídico (a) formado pela manifestação da vontade consensual, (b) entre pelo menos duas partes, (c) sendo pelo menos uma delas integrante da Administração Pública, (d) sujeito ao regime de Direito Público e (e) tendo por objeto uma prestação economicamente avaliável, consistente em um dar, fazer ou não fazer.*

> *O contrato administrativo em sentido próprio se caracteriza por um regime publicístico que atribui à Administração um conjunto de competências diferenciadas (usualmente denominadas "prerrogativas extraordinárias" ou "cláusulas exorbitantes").*

Denota-se que o ato administrativo ora analisado atende ao princípio da motivação, já que este também é imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atividade administrativa. O mestre Celso Antonio Bandeira de Melo associa o princípio ao dever de a Administração justificar seus atos, devendo ser *"prévia ou contemporânea à expedição do ato"* (Curso de direito administrativo, cit., p.83).

A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

Desta forma, a Lei de Licitações previu, em seu art. 65, as possibilidades legais para a alteração dos contratos realizados pela Administração Pública e o referido artigo, em seu § 1°, dita o seguinte:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> §1°—**O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Ficou o contratado, então, legalmente obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nos contratos de compras até o limite de 25%, o que autoriza em atendimento o Princípio da Legalidade, a realização de Termo Aditivo ao Contrato retro mencionado. **Tal assertiva dispensa a manifestação de aquiescência da contratada.**

No presente caso, fica patente a possibilidade da aplicação da referida hipótese, tendo em vista já ter sido informado pelo Fundo Municipal de Saúde **representar o acréscimo no valor solicitado, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), portanto, dentro do limite legal, evitando, assim, a caracterização de fracionamento de despesas.**

O contrato principal foi realizado com base na legislação vigente e permanecerá com as mesmas cláusulas estruturais, alterando apenas seu objeto de modo quantitativo, de forma

a adequá-lo à nova necessidade que se descortina ao Município, respeitado o limite imposto pela legislação vigente.

Para a realização da alteração do contrato é necessário levar em consideração as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. À Administração Pública cabe a aferição da conveniência e oportunidade da alteração, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que:

> *"Discricionariedade é a margem de liberdade conferida ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, ed. Malheiros, 1993, pág. 48).*

Dessa forma, constata-se a possibilidade da aplicação da hipótese prevista no art. 65, § 1°. Assim como, por todos os documentos constantes nos autos, apresentam-se presentes os requisitos para a alteração contratual conforme previsão legal.

Convém ressaltar que, não consta nos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Posta assim a questão, é de se dizer que se faz necessário para a presente demanda, o qual só deverá ser formalizado após a juntada nos autos dos respectivos documentos.

Informamos, que segundo a Lei n.° 8.666/93 e alterações posteriores, não há impedimento legal para futuros acréscimos de valor, desde que obedecidos os limites legais da legislação em vigor, mesmo que não tenha previsão expressa no contrato.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando estritamente os atos e documentos contidos nos autos, em tese, é possível concluir favoravelmente à formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n°

001.20.10.2020 - SESAU, firmado com a empresa **Benassuly e Silva LTDA**, CNP n° 37.559.805/0001-80, com o seu acréscimo quantitativo, uma vez respeitado o limite de acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, plenamente de acordo com a legislação vigente, privilegiando ainda os princípios basilares que regem a Administração Pública, dispostos expressamente no *caput* do art. 37 da CF/88, com base nas razões e fundamentações acima e estritamente pelos documentos acostados nos autos.

Vale ressaltar, que inexiste impedimento legal para acréscimos de valores futuros como vislumbra a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, mesmo que inexista previsão contratual expressa.

Cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, para o devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR

Assinado de forma digital por ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Dados: 2021.06.30 15:33:01 -03'00'

Ananindeua/PA, 28 de maio de 2021.

ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
Portaria n° 004/2021-PGM